



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 769-B, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 445/2019

Ofício nº 235/2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2019.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 445, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

Ofício nº 235/2019

Texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 445

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Brasília, 20 de setembro de 2019.



09064.000022/2019-18.

EM nº 00122/2019 MRE



Brasília, 26 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Uganda, assinado em 29 de setembro de 2011.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

CÓPIA AUTÉNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 25 de Abril de 2010

Assinatura do Chefe da Alta Intendência

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE UGANDA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da República de Uganda

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de enfatizar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Clé

SS

Artigo I

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Para a consecução do objetivo do presente Acordo, as Partes poderão dispor de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras e outros elementos necessários para implementar os projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão definidos nos Ajustes Complementares.
3. Instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais, poderão participar dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme estabelecido nos Ajustes Complementares.
4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados de comum acordo e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme suas respectivas legislações nacionais.



Artigo IV

1. Representantes das Partes reunir-se-ão para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:
 - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) análise, aprovação e acompanhamento da implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada Parte garantirá que documentos, informações e outros dados obtidos durante a implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo VI

As Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, o apoio logístico necessário relativo a sua



acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, conforme definido nos Ajustes Complementares.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de seus próprios nacionais ou estrangeiros com residência permanente em seus territórios:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação; esses objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos mesmos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários pagos por instituições da Parte que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que se refere aos atos praticados em função das atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo; e



f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte anfitriã.

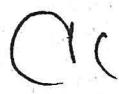
Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em conformidade com os termos e condições de cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo:

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela Parte que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.



3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo denúncia por qualquer das Partes.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes decidirão, de comum acordo, sobre a continuidade das atividades em andamento, inclusive em caso de cooperação com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

5. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

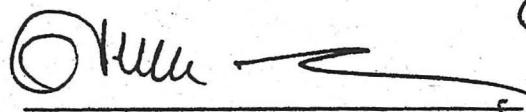


Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

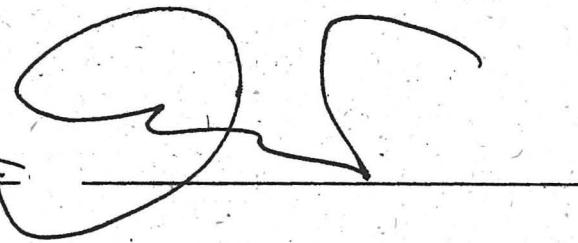
Feito em Kampala, em 19 de setembro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO UGANDA



Sam K. Kutesa
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Ana Maria Sampaio Fernandes
Embaixadora do Brasil em Nairobi

OFÍCIO Nº 235 /2019/SG/PR

Brasília, 20 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC.445 | 2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/10/2019

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


Aparecida de Moraes Andrade
Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 445, de 2019, instruída com Exposição de Motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

O Acordo em apreço tem por escopo o estabelecimento, entre as Partes Contratantes, de atividades de cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e que forem por elas são consideradas prioritárias. A fim de alcançar tal objetivo as Partes poderão dispor, ainda, de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências internacionais e regionais.

A cooperação estabelecida pelo Acordo ocorrerá por meio da execução de programas e projetos de cooperação, a serem promovidos por instituições executoras e coordenadoras, do setor público e privado, inclusive organismos não-governamentais, com base em normas a serem definidas em Ajustes Complementares. Segundo o Acordo, as Partes Contratantes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, podendo inclusive buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, além da contribuição de outros doadores, conforme previsões de suas respectivas legislações nacionais. O Acordo também prevê a realização de reuniões periódicas entre as Partes, com vistas a tratar do andamento e dos rumos dos projetos de cooperação técnica.

O Acordo contempla previsões de normas aplicáveis ao pessoal empregado nos programas de cooperação, em relação aos quais cada uma das Partes compromete-se a conceder uma série de prerrogativas, sempre voltadas à viabilização do exercício de suas funções – nos limites do território da outra Parte e no âmbito do pactuado - entre elas: concessão de vistos; isenções aduaneiras e isenções fiscais de variada natureza, inclusive de imposto de importação sobre determinados bens e de imposto de renda; concessão de imunidade jurisdicional, limitada porém, aos atos praticados em função das atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo. Além disso, o instrumento internacional estabelece tratamento especial e isenções fiscais em relação aos bens, equipamentos e outros itens eventualmente empregados e fornecidos, por uma Parte à outra Parte, para a execução dos projetos desenvolvidos com base no instrumento internacional, definidos e aprovados em Ajustes Complementares, com exceção dos impostos e taxas relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Por último, o Acordo contém normas de caráter adjetivo, por intermédio das quais são definidos e regulamentados aspectos procedimentais referentes aos seguintes temas: forma de ratificação, início e duração da vigência do ato internacional; formas de emendamento e modalidades de denúncia do Acordo. É

o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR:

Os governos do Brasil e da República de Uganda anunciam, logo no preâmbulo do Acordo, as razões e fundamentos que levaram os dois países a celebrar a avença em apreço. Em primeiro lugar, é apontado o interesse das Partes em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos e o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Nesse sentido, o Acordo tem, como objetivos suplementares: enfatizar e promover o desenvolvimento sustentável; buscar o aproveitamento das vantagens recíprocas resultantes da implementação de projetos de cooperação técnica em áreas de interesse comum; e o consequente desenvolvimento de atividades de cooperação que estimulem o progresso técnico.

O presente Acordo se insere no contexto da vertente da política externa do Brasil voltada para as nações do continente africano. Nossa país intensificou, ao longo da última década, a política de aproximação com as nações da África. A estratégia corresponde a demandas de setores da sociedade brasileira no sentido de resgate da identidade e dos elementos determinantes na formação da nação brasileira, onde o componente constituído pelos africanos que em nossas terras aportaram, sendo para cá conduzidos à força, lamentavelmente, graças ao flagelo da escravidão, mas que, antes e após a abolição passaram a constituir elemento essencial na formação do Brasil. Além disso, verificam-se outros pontos de interesse, desde a estratégica geopolítica até os interesses de ordem predominantemente econômica, como o desenvolvimento do comércio internacional e a realização de investimentos e de obras de infraestrutura em território africano por empresas brasileiras, considerando o sucesso de várias experiências desse tipo no passado.

Até hoje, os países do continente africano convivem com o subdesenvolvimento, ao qual são associadas situações de extrema pobreza, fome, falta de assistência à saúde, proliferação de doenças, analfabetismo, entre outras mazelas, cuja gênese é basicamente econômica, às quais se somam ainda dificuldades de ordem social e política, onde há disputa pelo poder e domínio do Estado. A República de Uganda enfrenta desafios dessa ordem, sendo palco de instabilidade política e de conflitos armados desde sua independência da Grã-Bretanha.

A economia de Uganda é pouco desenvolvida, sendo a agricultura a principal fonte de receitas. Não obstante, o País possui solos férteis e há grande disponibilidade de água, o que é favorável ao desenvolvimento da agricultura e da economia local, com destaque para o cultivo de café, que emprega a maioria dos ugandenses e é produto de destaque nas exportações. Além disso, Uganda possui grandes reservas minerais, sobretudo de cobre e cobalto. Contudo, os indicadores socioeconômicos demonstram as dificuldades enfrentadas pelo país há décadas. Os serviços de saneamento ambiental são proporcionados à minoria da população, o que resulta em altas taxas de mortalidade infantil e baixa expectativa de vida: 50 anos. Outro fator social negativo se refere ao elevado índice de analfabetismo – 27% dos habitantes com idade superior a 15 anos são analfabetos. O país também registra

altas taxas de desemprego, e a maioria da população vive abaixo da linha de pobreza, ou seja, com menos de 1,25 dólar por dia.

Após décadas de instabilidade política, Uganda vive atualmente um momento de reconstrução, deparando-se com desafios humanitários, buscando a defesa de bandeiras como a da garantia dos direitos humanos fundamentais. Porém, a nação ainda tem de reparar problemas estruturais, sobretudo na área da saúde. Aliás, esta uma das áreas em que a cooperação técnica bilateral prevista pelo Acordo em apreço poder gerar bons resultados. Outro setor em que a cooperação técnica que o Acordo visa a estabelecer tem potencial de grande sucesso é na área da agricultura, haja vista que - como já vem se dando em relação a outros países africanos – há grandes semelhanças entre a savana africana e o cerrado brasileiro, bioma para o qual a Embrapa vem desenvolvendo há anos tecnologias agrícolas próprias e inéditas, de reconhecido sucesso, inclusive internacionalmente. Nesse contexto, o Acordo em apreço representa uma importante iniciativa de aproximação entre o Brasil e Uganda, um entre os primeiros passos de uma política de estreitamento dos laços entre os dois países e seus povos.

Nesse contexto, a cooperação técnica em várias áreas representa a possibilidade de adoção de projetos e programas que contemplem medidas relativamente simples, e até mesmo de limitados custos, mas que poderão causar grande impacto positivo para a combalida realidade da nação africana. Nesse contexto, o presente Acordo define normas, estabelece procedimentos, e cria meios e instrumentos que constituem um arcabouço jurídico que, em linha de máxima, há de proporcionar a formação de um ambiente de cooperação e a criação das condições e dos requisitos necessários ao propício desenvolvimento das pretendidas atividades, de projetos de cooperação técnica, em múltiplas áreas, entre as Partes Contratantes.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo a este parecer

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil,

assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 445/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente em exercício; Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, André Ferreira, Aroldo Martins, Átila Lira, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Nilson Pinto, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Cezinha de Madureira, David Soares, Hugo Leal, Luciano Ducci, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 769, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala - Uganda, aos 29 de setembro de 2011.

A proposição teve origem na Mensagem nº 445, de 2019, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A sucinta Exposição de Motivos, que acompanhou a mensagem presidencial, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo declarou que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217970494700>



A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

Nesta Casa, a mensagem foi encaminhada inicialmente à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do previsto em nosso Regimento Interno.

Aprovada naquele colegiado, foi redigida a proposição em estudo para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217970494700>



Conforme já dissemos, a proposição em tela foi distribuída a esta Comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme já foi dito na comissão de mérito, o presente acordo se insere no contexto da vertente da política externa do Brasil voltada para as nações do continente africano. Nossa país intensificou, ao longo da última década, a política de aproximação com as nações da África. A estratégia corresponde a demandas de setores da sociedade brasileira no sentido de resgate da identidade e dos elementos determinantes na formação da nação brasileira, onde é substancial o componente constituído por cidadãos oriundos da África.

Ademais, verificam-se outros pontos de interesse, desde a estratégica geopolítica até os interesses de ordem predominantemente econômica, como o desenvolvimento do comércio internacional e a realização de investimentos e de obras de infraestrutura em território africano por empresas brasileiras, considerando o sucesso de várias experiências desse tipo no passado.

Sabe-se que a economia de Uganda é pouco desenvolvida, sendo a agricultura a principal fonte de receitas. Não obstante, o País possui solos férteis e há grande disponibilidade de água, o que é favorável ao desenvolvimento da agricultura e da economia local, com destaque para o cultivo de café, que emprega a maioria dos ugandenses e é produto de destaque nas exportações.

Além disso, Uganda possui grandes reservas minerais, sobretudo de cobre e cobalto. Contudo, os indicadores socioeconômicos demonstram as dificuldades



enfrentadas pelo país há décadas. Os serviços de saneamento ambiental são proporcionados à minoria da população, o que resulta em altas taxas de mortalidade infantil e baixa expectativa de vida: 50 anos. Outro fator social negativo se refere ao elevado índice de analfabetismo - 27% dos habitantes com idade superior a 15 anos são analfabetos. O país também registra altas taxas de desemprego, e a maioria da população vive abaixo da linha de pobreza, ou seja, com menos de 1,25 dólar por dia.

Após décadas de sanguinária ditadura, seguida de instabilidade política, episódios que se seguiram imediatamente à sua independência da Inglaterra, Uganda vive atualmente um momento de reconstrução, deparando-se com graves desafios humanitários. O país tem de reparar problemas estruturais, sobretudo na área da saúde. Aliás, esta é uma das áreas em que a cooperação técnica bilateral prevista pelo Acordo em apreço poder gerar bons resultados. Outro setor em que a cooperação técnica que o acordo visa a estabelecer tem potencial de grande sucesso é na área da agricultura, haja vista que - como já vem se dando em relação a outros países africanos - há grandes semelhanças entre a savana africana e o cerrado brasileiro, bioma para o qual a Embrapa vem desenvolvendo, há anos, tecnologias agrícolas próprias e inéditas, de reconhecido sucesso, inclusive internacionalmente. Nesse contexto, o acordo em apreço representa uma importante iniciativa de aproximação entre o Brasil e a África, em geral, e com a Uganda, em particular.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame. Itens que nos são pertinentes, propriamente dito.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar



tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FILIPE BARROS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217970494700>



* C D 2 1 7 9 7 0 4 9 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 769/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219472399500>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

A proposição teve origem na Mensagem no 445, de 2019, encaminhada pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional. Segundo a Exposição de Motivos nº 122/2019 do Ministério das Relações Exteriores, a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias.

O projeto tramita em regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226445560900>



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto recebeu parecer favorável.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

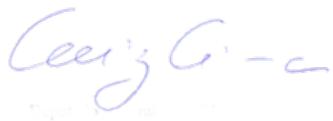
Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, estamos de acordo com a medida, tendo em vista que a cooperação técnica entre Brasil e Uganda será uma oportunidade para estreitar a relação de amizade entre os países, promover políticas de desenvolvimento sustentável e de estímulo ao progresso econômico.

Para execução dos trabalhos no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica, é prevista a realização de reuniões, visitas e troca de materiais, considerando inclusive imunidades diplomáticas comuns em acordos semelhantes.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226445560900>



Relator

2022-4041

Apresentação: 31/05/2022 22:24 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 769/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226445560900>



* C D 2 2 6 4 4 5 5 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 769/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

